



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2324335-39.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é embargante INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNE LARANJAL LTDA, é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2324335-39.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNE LARANJAL LTDA

EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

INTERESSADO: RINALDO LEIVA GARDENAL

COMARCA: LARANJAL PAULISTA

VOTO Nº 40254

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não ocorrência do vício de contradição no v. acórdão (art. 1022 do Código de Processo Civil) – Pretensão que visa rediscussão de matéria já apreciada – Finalidade infringente - Impossibilidade – EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNE LARANJAL LTDA E RINALDO LEIVA GARDENAL** contra o v. acórdão às fls. 96/101, que, mediante votação unânime, deu provimento ao recurso interposto pelo embargado.

Sustentam, em síntese, a ocorrência de contradição no v. acórdão, visto que os embargos à execução opostos têm como matéria a ilegitimidade de parte da Agravante, embargada, não havendo ausência de outras matérias discutidas para justificar a extinção liminar dos embargos. Ademais, afirmam que, após a distribuição do Agravo de Instrumento, houve a propositura da Recuperação Judicial pela Agravada, ao qual o crédito cobrado na ação de execução está sujeito, bem como, que a questão relativa à justiça gratuita se encontra preclusa.

O recurso é tempestivo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contrarrazões apresentadas às fls. 14/18.

É o relatório.

Os embargos declaratórios não comportam acolhimento.

Isso porque possuem caráter infringente, visando, a rigor, o pronunciamento jurisdicional acerca das causas de pedir próximas e remotas elencadas em contraminuta e, já apreciadas por esta Turma Julgadora.

E, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 1.022 do CPC de 2015, cabem embargos de declaração contra decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, corrigir erro material e/ou suprir omissão de ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, aí incluídas as condutas descritas no § 1º do artigo 489 do novel Codex, caracterizadoras de carência de fundamentação válida. Nada obstante, não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso integrativo. 2. Embargos de declaração rejeitados” (EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.953.180/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 30/8/2022 – g.n.).

Observe-se que, o v. acórdão bem esclareceu que as preliminares arguidas pelos embargantes já restaram afastadas pela r. decisão de fls. 327/328 da Origem (inclusive a preliminar de ilegitimidade ativa do banco embargado), restando controvertido o alegado excesso à execução (confira-se à fl. 100), o que justifica a rejeição liminar dos

embargos, nos termos do art. 917, § 4º, I do CPC.

Com efeito, observa-se que sobre referida r. decisão não foi interposto o recurso cabível pelos embargantes, de modo que a questão se encontra coberta pelo manto da preclusão.

Ademais, quanto ao processamento do pedido de Recuperação Judicial da empresa executada, tal fato, além de não afastar a higidez do título executivo, não interfere no prosseguimento da execução, eis que o título é garantido por devedor solidário (fl. 207, da Origem), contra o qual o credor preserva seu direito de execução, consoante previsão expressa do art. 49, §1º, da Lei n.º 11.101/2005^[1].

Nesse mesmo sentido, a Súmula 581, do C. STJ:

“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.

Por fim, no que se refere à revogação da justiça gratuita deferida aos embargantes, inexistente preclusão.

Isso porque, a benesse processual foi concedida na r. decisão de fl. 279 (autos principais) e devidamente impugnada pelo embargado na contestação apresentada (fls. 286/294), conforme art. 100, do CPC (acompanhada de documentos que evidenciam o considerável patrimônio imobiliário dos embargantes - fls. 302/311), além de ser objeto dos embargos de declaração opostos às fls. 337/340, pela ausência de análise na r. decisão proferida anteriormente (fls. 327/328), tendo o Juízo “a quo” se manifestado pela manutenção da gratuidade apenas na r. decisão de fl. 355, contra a qual o embargado interpôs o agravo de instrumento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, no caso, tem-se que a matéria fática foi suficientemente apreciada.

No mais, salienta-se que *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão."* (C. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Ministra Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016).

O v. acórdão, portanto, prescinde de declaração, tendo em vista a inocorrência da contradição afirmada (art. 1.022, do CPC).

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.

Observe-se que a reiteração de embargos manifestamente protelatórios poderá acarretar a condenação dos embargantes ao pagamento de multa de até 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 3º, do CPC.

FABIO PODESTÁ

Relator